SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008907-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Ednaldo Carvalho de Melo Requerido: Ronaldo de Jesus Aguiar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter

locado imóvel ao réu.

Alegou ainda que este ao desocupa-lo não realizou o pagamento de um aluguel, além de deixar de quitar faturas pelo consumo de água.

Almeja à sua condenação a tais pagamentos.

O réu em contestação limitou-se a salientar que desconhecia a dívida descrita na petição inicial relativamente ao aluguel, além de refutar que tivesse gasto o volume de água enquanto permaneceu no imóvel no importe que lhe foi cobrado.

Nota-se claramente que a manifestação do réu é insuficiente a opor-se à pretensão deduzida pelo autor.

Bastaria a ele oferecer o recibo do aluguel que

lhe foi cobrado, mas não o fez.

Já no que diz respeito ao consumo de água, não impugnou precisamente os documentos amealhados pelo autor (fls. 05/09), os quais descrevem com precisão como foi constituída a dívida durante o período da locação em apreço.

Em suma, nada há de concreto que pudesse nem mesmo em tese militar em favor do réu, transparecendo diante desse cenário despiciendo o alargamento da dilação probatória.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.797,44, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA